

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 08, 07  
Sílvia Siguenza  
Mat.: Siace 91745

CC02/C01  
Fls. 254



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13820.000883/2001-35       |
| <b>Recurso n°</b>  | 131.703 Voluntário         |
| <b>Matéria</b>     | IPI - Ressarcimento        |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-80.360                 |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de junho de 2007        |
| <b>Recorrente</b>  | AFA PLÁSTICOS LTDA.        |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Ribeirao Preto - SP |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04, 09, 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. SENTENÇA JUDICIAL INAPLICÁVEL.

Sentença judicial que tenha decidido mérito diverso do objeto da lide é inaplicável ao caso concreto, posto que totalmente inexistente o provimento jurisdicional.

**INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Na hipótese de a decisão que pautar o contribuinte ser inválida para o caso *in concreto*, impossível considerar existente o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 13820.000883/2001-35  
Acórdão n.º 201-80.360

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 29, 08, 07   |
| Simo Siqueira Barbosa<br>Mat. Sipe 91745                         |

CC02/C01  
Fls. 255

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

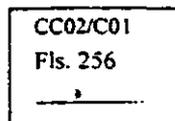
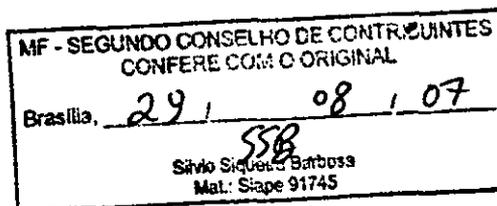
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidias*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de R\$ 71.448,59, a título de saldo credor do IPI acumulado no 1º trimestre de 1999, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, para ser utilizado na compensação dos débitos relacionados às fls. 47 e 53.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 68/69, em razão dos seguintes motivos, no entendimento da Fiscalização: (i) o livro Registro do IPI não apresentava saldo credor ao final do 1º trimestre de 1999; (ii) a recorrente prestou falsa declaração ao afirmar à fl. 25 que não possui processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar o valor do ressarcimento solicitado; (iii) não consta trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1, impetrado pela recorrente na intenção de que fosse declarado o seu direito líquido e certo de creditar os valores do IPI relativos aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero; e (iv) ocorreu afronta ao art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001.

Tempestivamente, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 86/104), acompanhada pelos documentos de fls. 105/210, alegando, em síntese, que: (i) o crédito existia e havia sido objeto de declaração judicial, sendo que a glosa é objeto de impugnação (cujos conteúdo e fundamentos, com base no princípio da não-cumulatividade do IPI, são retomados às fls. 90/102), estando suspensa, desta maneira, a referida glosa e a exigibilidade do crédito tributário dela decorrente; (ii) a sentença que declarou o direito da contribuinte tem caráter auto-executório inequívoco, eis que mera declaração do direito de utilização do crédito declarado, a ser calculado e lançado; (iii) a decisão é anterior à LC nº 104/2001, não se podendo olvidar que a retroatividade da lei *in pejus* é vedada em nosso sistema; (iv) no tocante à acusação de ter sido feita falsa declaração, esclareceu que declarou “que não havia discussão judicial que pudesse alterar o valor do crédito” (*sic*), sendo certo que o mandado de segurança em questão não discute valor, “mas a legitimidade do crédito, apenas, tanto que dada à causa o valor de R\$1.000,00” (*sic*).

Ao analisar a defesa apresentada pela recorrente, o órgão Colegiado de primeira instância administrativa proferiu, em 15/06/2005, o Acórdão nº 8 360 (fls. 217/223), onde restou decidido, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.*

*Se a sentença judicial invocada pelo manifestante não garantiu a escrituração de créditos do IPI pedidos pelo contribuinte, o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*for*

*for*

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais que limitam o direito ao crédito do IPI.*

**COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA JUDICIAL.**

*É vedada a compensação à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.*

**EXPRESSÕES INJURIOSAS. EXCLUSÃO.**

*Devem ser excluídas dos autos expressões injuriosas, tendentes a ofender a dignidade e o decoro de qualquer das partes.*

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 227/236, defendendo, basicamente, os mesmos argumentos apresentados por meio de suas razões de inconformidade.

É o Relatório.

*SSB*

*SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 08, 07  
558  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e não depende de apresentação de garantia, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende da leitura das peças processuais, o crédito de IPI foi negado à recorrente em virtude de a Fiscalização ter entendido que: (i) a decisão judicial obtida pela recorrente não se aplica ao presente processo; (ii) inexistem créditos a serem compensados; (iii) a IN SRF nº 33/99 apenas permite o aproveitamento do crédito de IPI decorrente de insumos entrados a partir de 1º/01/99; e (iv) ainda assim a compensação não se aplicaria em virtude da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

### (i) a decisão judicial obtida pela recorrente não se aplica ao presente processo

É no Termo de Verificação Fiscal (especificamente à fl. 60) que o d. agente da Fiscalização conclui que a decisão judicial obtida pela recorrente não assegura o seu direito ao aproveitamento do crédito de IPI decorrente da entrada de insumos sujeitos à alíquota zero. cita-se:

*"D) Constatamos, ainda, que o contribuinte fiscalizado impetrou, em 09 de junho de 2000, o mandado de segurança 2000.61.00.0193193-1, contra o Delegado da Receita Federal, visando obter medida liminar para que a autoridade coatora se abstinhasse de atuar a impetrante em virtude dos créditos que esta apropriou do IPI em relação aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. Solicitou, ainda, a concessão definitiva da segurança, a fim de que fosse declarado o seu direito líquido e certo de creditar os valores de IPI relativos aos insumos ...*

*Em sentença de 31 de outubro de 2001 a MM Juíza Federal, Dra. Leila Paiva, julgou procedente o pedido do contribuinte, assegurando ao mesmo o direito de proceder à utilização dos créditos do IPI relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero.*

(...)

*Através da leitura da sentença da MM. Juíza Federal, Dra. Leila Paiva, verificamos que a mesma não se aplica ao contribuinte fiscalizado, pois o mesmo não produz produtos tributados à alíquota zero, sendo todos os produtos por ele fabricados (mangueiras) tributados à alíquota de 10%." (grifos no original)*

Com base nesta afirmação do agente fiscal incluída no citado Termo de Fiscalização, o órgão Colegiado de primeira instância administrativa concluiu pela impossibilidade de aplicação da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2000.61.00.019193-1.

*SPM*

*2/6*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 08, 07  
SSB  
Sílvia S. de A. Barbosa  
Mat.: Siepe 91745

Após detalhada análise dos documentos trazidos aos autos, não vejo outra opção a não ser concordar com a autoridade fiscal.

Inicialmente, impera registrar que não há dúvida de que a recorrente, ao elaborar seu mandado de segurança, pretendeu obter autorização para aproveitar os créditos decorrentes da entrada de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. É o que se verifica do pedido proferido nos autos do citado processo judicial, a saber: "... *requerer digne-se V. Exa. Conceder MEDIDA LIMINAR para que fique determinado à d. autoridade coatora que se abstenha de autuar a impetrante em virtude dos créditos que esta apropriou em relação aos insumos isentos, não tributados, e tributados à alíquota zero.*" (fl. 210).

Todavia, a sentença proferida não condiz com o pleito realizado pela recorrente. Houve claro equívoco da autoridade julgadora, uma vez que a decisão proferida julgou empresa têxtil que pretendia aproveitar os créditos decorrentes da aquisição de materiais intermediários utilizados em processo de industrialização, sendo que os produtos industrializados estavam sujeitos à alíquota zero. Para melhor esclarecimento, cito trechos:

*"... objetivando a concessão de ordem judicial que lhe assegure o direito de aproveitar os créditos tributários relativos ao IPI ... resultantes da aquisição de materiais intermediários a serem utilizados nos seu processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero."* (fl. 180)

*"No caso em tela a Impetrante insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do IPI incidentes sobre materiais intermediários utilizados no processo de industrialização na área de têxteis, que constitui seu objetivo social."* (fl. 184)

*"Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder à utilização dos créditos do IPI relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero; devidamente corrigidos monetariamente ...".* (fl. 194)

Claro está, portanto, que a recorrente, ao contrário do que imagina, não está coberta por decisão judicial, uma vez que a sentença proferida não lhe autoriza o creditamento dos valores decorrentes da entrada de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados.

E mesmo que a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 196/197) tenha sido favorável à recorrente e condizente com a matéria em discussão, não pode ser alegada, posto que deixou de ter eficácia com a prolação da sentença.

Ante os argumentos apresentados, entendo pela manutenção da decisão proferida pela primeira instância administrativa.

Registro, ainda, que a certidão de objeto e pé acostada à fl. 58 não possui qualquer relação com o processo ora analisado, haja vista que referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019069-0, impetrado pela empresa TME Plásticos Ltda., razão pela qual deve ser desconsiderada.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 29, 08, 07   |
| Silvio Supena Barbosa<br>Mat.: Sipe 91745                        |

**(ii) inexistem créditos a serem compensados**

Em virtude de entender inexistente qualquer provimento judicial favorável à recorrente, concluo pela inexistência de créditos a favor da contribuinte. Neste sentido, coerente a desconsideração da escrita contábil até então realizada pela contribuinte, que foi refeita pela Fiscalização com base nos termos legais sem a adição de qualquer espécie de crédito decorrente de entrada de insumos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributáveis. Neste procedimento, ao invés de créditos, foram encontrados débitos que geraram a lavratura do auto de infração (Processo Administrativo nº 10805.002460/2002-31).

Registro, ainda, que este processo já foi decidido por este Egrégio Segundo Conselho, não tendo sido analisado o mérito da questão, em vista do entendimento de que a matéria era concomitante com aquela discutida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1.

**(iii) a IN SRF nº 33/99 apenas permite o aproveitamento do crédito de IPI decorrente de insumos entrados a partir de 1º/01/99**

Transpostos estes argumentos, e em razão do entendimento de inexistência de decisão judicial acerca da matéria, passo à análise da alegação de impossibilidade de aproveitamento dos créditos de IPI, em razão de se tratarem de insumos entrados no ano de 1996.

Apenas a partir da publicação da Lei nº 9.779/99 é que surgiu para o contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito tributário do IPI, nos seguintes termos:

*"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (negritei)*

Desta forma, concordo com a decisão de primeira instância administrativa que não admite o aproveitamento de créditos anteriores ao ano de 1999.

**(iv) impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN**

A análise acerca da possibilidade de compensação dos créditos de IPI antes do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do citado mandado de segurança perdeu o objeto a partir do instante em que conclui pela inexistência de decisão acerca da matéria tratada no presente processo administrativo.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 13820.000883/2001-35  
Acórdão n.º 201-80.360

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, <u>29</u> / <u>08</u> / <u>07</u>                      |
| <i>SSB</i><br>Sívio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sipe 01745         |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 261 |
|----------------------|

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo na íntegra o v. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

*SSB*